



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO - CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

O Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1, que acrescenta dois parágrafos ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 519, de 2021. A Emenda busca esclarecer que o disposto no artigo alterado não se aplica às práticas e procedimentos regulamentados, referentes aos animais de produção.

Concordamos com o objetivo central da Emenda, considerando que um procedimento regulamentado não deve ser considerado abuso ou maus-tratos. Entretanto, a nosso ver, o texto não deve adentrar na definição dos animais de produção. Portanto, acatamos a emenda parcialmente em nosso substitutivo.

VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 519, de 2021, e, parcialmente, da Emenda nº 1, na forma do substitutivo a seguir apresentado:



EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena dos crimes de maus-tratos cometidos contra quaisquer animais.

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da proibição da guarda.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal ou se o agente for seu tutor ou proprietário.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e procedimentos regulamentados no âmbito das atividades agropecuárias, quando realizados em animais de produção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Realizar ou permitir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º Fica revogado o art. 32, § 1º-B, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora